



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 13/2023

Relatório

O Projeto de Lei n.º 13/2023 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa autorizar o Município de Bom Despacho/MG a firmar convênio de mútua cooperação com o Município de Martinho Campos, com intuito de unir esforços para a construção de ponte sobre o rio Capivari, que faz divisa entre estes dois municípios e dá outras providências.

Os autos são compostos do Of. n.º 118/2023/GPBCN do Chefe do Poder Executivo (fls. 02/03) informando do que se trata a propositura, do Projeto de Lei n.º 13/2023 (fls. 04/09), de documentos anexos (fls.10/13), e do despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 14).

É o essencial a relatar.

Parecer

A celebração de convênio é matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos no art. 87, inc.XII¹ da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que a jurisprudência é massiva no entendimento de que a celebração de convênio prescinde de autorização legal. Seguem exemplos de pronunciamentos sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 676-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-07-1996, v.u., DJ 29-11-1996, p. 47.155).

¹Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

XII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina. (STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

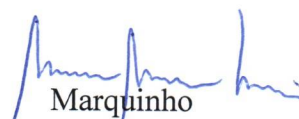
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

No que pese a desnecessidade, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal entendeu que a matéria deve guardar amparo em lei, pelo que é autor do Projeto de Lei. Neste sentido, não há que se falar em violação da independência dos poderes e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pois o Poder Legislativo apreciará a matéria que foi proposta pelo Poder Executivo, o qual livremente abre mão de sua prerrogativa.

Outrossim, o Projeto de Lei em seu art.4º trata de matéria orçamentária, o qual necessita de autorização legislativa, salvo se a abertura de crédito suplementar for nos termos previamente autorizados, conforme art.4º da Lei Municipal nº 2.913/22 (Lei Orçamentária Anual).

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 13/2023 é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental e sem vícios em sua redação, sendo, portanto, meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 19 de abril de 2023.


Marquinho
Vereador – Relator